

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1134/91 DO CONSELHO

de 29 de Abril de 1991

relativo ao regime pautal aplicável às importações na Comunidade de produtos originários dos territórios ocupados e que revoga o Regulamento (CEE) nº 3363/86

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os produtos originários dos territórios da margem ocidental do Jordão e da faixa da Gaza ocupados por Israel, a seguir designados por « territórios ocupados », beneficiam de um regime preferencial de acesso ao mercado comunitário, por força do Regulamento (CEE) nº 3363/86 do Conselho, de 27 de Outubro de 1986, relativo ao regime pautal aplicável às importações na Comunidade de produtos originários dos territórios ocupados⁽¹⁾;

Considerando que o regime preferencial prevê o livre acesso ao mercado comunitário a favor dos produtos industriais, bem como um tratamento pautal preferencial a favor de certos produtos agrícolas;

Considerando que convém adoptar medidas para melhorar rapidamente as condições de acesso dos produtos agrícolas originários dos territórios ocupados ao mercado comunitário; que, para atingir esse objectivo, o Regulamento (CEE) nº 3363/86 deve ser substituído por um novo regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os produtos que não constam da lista do anexo II do Tratado, originários dos territórios ocupados, são admitidos à importação na Comunidade sem restrições quantitativas nem medidas de efeito equivalente e com isenção dos direitos aduaneiros e das taxas de efeito equivalente.

2. Em relação às mercadorias enumeradas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, de 11 de

Novembro de 1980, que determina o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas⁽²⁾, cuja lista consta do anexo I do presente regulamento, o primeiro parágrafo só se aplica ao elemento fixo da imposição aplicável a essas mercadorias na importação na Comunidade.

Artigo 2º

No que diz respeito aos produtos agrícolas a que se refere o anexo II, originários dos territórios ocupados, são suprimidos os direitos aduaneiros na importação em duas fracções iguais, em 1 de Janeiro de 1992 e 1 de Janeiro de 1993, até ao limite dos períodos indicados.

Artigo 3º

1. Em relação aos morangos do código NC 0810 10 90, aplica-se o disposto no artigo 2º, até ao limite de um contingente pautal comunitário de 1 200 toneladas.

2. No anexo II é indicada uma quantidade de referência para certos produtos.

Caso as importações de um destes produtos excedam a quantidade de referência, o produto em questão pode ser colocado sob contingente pautal comunitário relativamente a um volume igual a esta quantidade de referência, se as quantidades importadas forem susceptíveis de criar dificuldades no mercado comunitário.

3. No que se refere aos produtos enumerados no anexo II, com excepção dos indicados nos nºs 1 e 2, podem ser fixadas quantidades de referência, caso as quantidades importadas sejam susceptíveis de criar dificuldades no mercado comunitário.

Estes produtos podem posteriormente ser colocados sob contingentes pautais, nas condições indicadas no nº 2.

4. As taxas de redução pautal indicadas no anexo II são aplicáveis aos volumes importados que excedam os contingentes.

⁽¹⁾ JO nº L 306 de 1. 11. 1986, p. 103.

⁽²⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.

5. A partir do momento em que, na sequência da aplicação do artigo 2º, os direitos aduaneiros tenham atingido um nível de 2 % ou menos, a respectiva cobrança fica totalmente suspensa.

Artigo 4º

As regras de origem aplicáveis são as constantes do Regulamento (CEE) nº 4129/86 da Comissão (¹).

Artigo 5º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3363/86.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

R. GOEBBELS

(¹) JO nº L 381 de 31. 12. 1986, p. 1.

ANEXO I

Codigo NC	Designação das mercadorias
ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau :
0403 10 51 a 0403 10 99	— Iogurte, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau
0403 90 71a 0403 90 99	— Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0710 40 00	Milho doce (não cozido em água ou vapor), congelado
0711 90 30	Milho doce, conservado transitoriamente (por exemplo : com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprio para a alimentação neste estado
ex 1517	Margarina ; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516 :
1517 10 10	— Margarina, excepto a margarina líquida de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
1517 90 10	— Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
1702 50 00	Frutose quimicamente pura
ex 1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau ; excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias da subposição 1704 90 10
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau
1901	Extractos de malte ; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições ; preparações alimentícias de produtos das posições alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições
ex 1902	Massas alimentícias, excepto as massas recheadas das subposições 1902 20 10 e 1902 20 30
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo : flocos de milho <i>corn flakes</i> ; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau ; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula em folhas, e produtos semelhantes
2001 90 30	Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>), preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético
2001 90 40	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2004 90 10	Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>), preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado
2005 80 00	Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>), preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado

Codigo NC	Designação das mercadorias
2008 99 85	Milho, com exclusão do milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>), preparado ou conservado de outro modo sem adição de açúcar ou de álcool
2008 99 91	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados de outro modo sem adição de açúcar ou de álcool
2101 30 19	Sucedâneos torrados do café, excepto da chicória torrada
2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excepto os da chicória torrada
2102 10 31	Leveduras para panificação
2102 10 39	
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau
ex 2106	Preparações alimentícias, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excepto as das subposições 2106 10 10 e 2106 90 91 e os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes
2202 90 91	Bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
2202 90 95	e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutos ou de produtos hortícolas, da
2202 90 99	posição 2009, contendo produtos das posições 0401, 0402, 0404 ou gorduras provenientes do leite
2905 43	Manitol
2905 44	D-glucitol (sorbitol)
ex 3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas
ex 3505 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excepto os amidos e féculas esterificados ou eterificados da subposição 3505 10 50
3505 20	Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento à base de matérias amiláceas
3823 60	Sorbitol, excepto o da subposição 2905 44

ANEXO II

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de redução dos direitos aduaneiros (%) ⁽¹⁾
ex 0702 00 10	Tomates frescos ou refrigerados : De 1 de Dezembro a 31 de Março ⁽²⁾	60 %
ex 0703 10	Cebolas frescas ou refrigeradas : De 15 de Fevereiro a 31 de Maio	60 %
ex 0709 30 00	Beringelas frescas ou refrigeradas : De 15 de Janeiro a 30 de Abril ⁽³⁾	60 %
ex 0709 60	Pimentos do género <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , frescos ou refrigerados :	
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões ⁽⁴⁾	40 %
0709 60 99	Outros	80 %
ex 0709 90 70	Aboborinhas frescas ou refrigeradas : De 1 de Dezembro a fim de Fevereiro ⁽⁵⁾	60 %
ex 0709 90 90	Outros legumes frescos ou refrigerados : De 15 de Fevereiro a 15 de Maio	60 %
ex 0710 80	Outros produtos hortícolas não cozidos ou cozidos, em água ou em vapor, congelados :	
0710 80 59	Pimentos do género <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , excepto pimentos doces ou pimentões	80 %
0711 90 10	Pimentos do género <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , excepto pimentos doces ou pimentões, conservados provisoriamente, mas impróprios para a alimentação no seu estado natural	80 %
ex 0805 10	Laranjas frescas ⁽⁶⁾	60 %
ex 0805 20	Mandarinas frescas (compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i>); clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos semelhantes : frescos ⁽⁷⁾	60 %
ex 0805 30	Limões (<i>citrus limon</i> , <i>citrus limonum</i>): frescos ⁽⁸⁾	40 %
0805 40 00	Toranjas (<i>grapefruit</i>) e pomelos	80 %
ex 0807 10 90	Melões frescos : De 1 de Novembro a 31 de Maio ⁽⁹⁾	50 %
ex 0810 10 90	Morangos frescos : De 1 de Novembro a 31 de Março ⁽¹⁰⁾	0 %
ex 0812 90 20	Laranjas finamente trituradas, conservadas provisoriamente, mas impróprias para a alimentação no seu estado natural	80 %
0904 20 39	Pimentos secos, não triturados nem em pó, excepto pimentos doces ou pimentões	80 %
2001 90 20	Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces, ou pimentões, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	80 %
2005 90 10	Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces, ou pimentões, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, não congelados	80 %

(1) Para os volumes importados que excedem o contingente pautal eventual.

(2) Quantidade de referência : 1 000 toneladas.

(3) Quantidade de referência : 3 000 toneladas.

(4) Quantidade de referência : 1 000 toneladas.

(5) Quantidade de referência : 300 toneladas.

(6) Quantidade de referência : 25 000 toneladas.

(7) Quantidade de referência : 500 toneladas.

(8) Quantidade de referência : 800 toneladas.

(9) Quantidade de referência : 10 000 toneladas.

(10) Quantidade de referência : 1 200 toneladas.